

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11065-001549/93.65
SESSÃO DE : 23 de agosto de 1995
RESOLUÇÃO Nº : 301.989
RECURSO Nº : 116.708
RECORRENTE : CALÇADOS CATLÉIA LTDA.
RECORRIDA : DRF-NOVO HAMBURGO RS

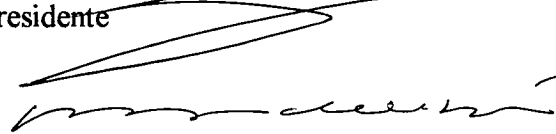
RESOLUÇÃO Nº 301.989

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-(DF), 23 de agosto de 1995


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MARCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora


KATIA APARECIDA ZANETTI DE LIMA
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 12 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

RECURSO Nº : 116.708
RESOLUÇÃO Nº : 301.989
RECORRENTE : CALÇADOS CATLÉIA LTDA.
RECORRIDA : DRF-NOVO HAMBURGO /RS
RELATOR(A) : MARCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Foi a firma CALÇADOS CATLÉIA LTDA. autuada por infração ao disposto nos artigos 83,86,87, inciso I, e § único do artigo 89 do Regulamento Aduaneiro por ter deixado de recolher o Imposto de Importação das máquinas importadas e declaradas nas D.I. nºs 004289 e 05055, de 13.12.91 e 23.12.92, respectivamente.

Foi-lhe, ainda, aplicada a multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218, de 19.08.91 e a multa prevista no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

Na descrição dos fatos constantes do auto de infração de fls. consta que os equipamentos importados são meras prensas, de uso universal, aproveitadas como balancins de corte no ramo calçadista, nada tendo a haver com o tipo e o alcance almejado pelas PORTARIAS nºs 426/91 e 468/92, que reduziram a 0% a alíquota do Imposto de Importação no "ex 001" da posição 8453.20.0000.00 NBM/SH, a saber:

**" 8453.20.0000.00 - Máquinas e Aparelhos para fabricar ou consertar
"ex" 001 - Prensa hidráulica/pneumática (sistema combinado) para
moldagem e colagem de calçados."**

Apresentada impugnação pela autuada, aduz ela que o auto de infração não pode prevalecer uma vez que a conclusão da fiscalização de que as máquinas importadas e declaradas nas DI's. nº 004289/91 e 05055/92 são meros balancins de corte e, portanto, não estariam abrangidas pelo "ex 001" da classificação NBM/SH 8453.20.0000, está baseada em laudo técnico de inspeção realizado em outras máquinas, que não as efetivamente importadas pela autuada.

Aduziu que a vistoria realizada pela FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC -, que serviu de base para a autuação, foi feita em 17.06.93, em máquinas que encontravam na BAGERGS-BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A., Canoas - RS, enquanto que as máquinas declaradas nas DI's. em questão foram internadas através do Porto de Paranaguá - PR, em dezembro/91 e janeiro/93.

A autuada requereu a realização de perícia técnica nas máquinas importadas e declaradas nas DI's 004289/91 e 05055/92, a fim de ser constatado o seu funcionamento como prensas hidráulicas para moldagem e colagem de calçados.

No mais, impugnou a exigência decorrente das multas aplicadas, requerendo, no mérito, a improcedência total da autuação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.708
RESOLUÇÃO Nº : 301.989

Houve, por parte da fiscalização manifestação no sentido de a impugnação ser desacolhida (fls. 57/60).

Prolatada decisão (fls.62/64), foi a perícia requerida pela autuada indeferida sob o argumento de que já restara comprovada a impossibilidade de as máquinas importadas realizarem moldagem e colagem de calçados pelo laudo do CIENTEC, julgando, no mérito, totalmente improcedente a impugnação ofertada.

Foi protocolizado pelo recorrente tempestivo recurso no qual, em preliminar, aduz a imprescindibilidade da realização de uma perícia específica nas máquinas por ele importadas, uma vez que estão elas executando processos que a fiscalização aduz não serem possíveis de execução, tal como moldagem e colagem.

Ressalvou, vez mais, que o laudo do CIENTEC é prova emprestada, pois não é específico das máquinas que importou, não podendo servir de base para a autuação.

No mérito, reitera os argumentos já lançados em impugnação, de que as multas impostas devem ser canceladas.

É o relatório.



RECURSO N° : 116.708
RESOLUÇÃO N° : 301.989

VOTO

PRELIMINARMENTE

Entendo que deva ser acolhida a preliminar argüida pelo recorrente, convertendo-se o julgamento em diligência para o fim de as máquinas declaradas nas DI's 004289/91 e 05055/92 serem vistoriadas, já que é inadmissível a desclassificação procedida pela fiscalização sem existir laudo técnico específico das máquinas em funcionamento.

A diligência se faz necessária, também, pelo fato de o próprio laudo do CIENTEC datado de 23.06.93 lançar dúvida sobre a questão de as máquinas importadas do modelo SECOM PL 1251 realmente não poderem executar a moldagem e a colagem dos produtos, pois conclui, na resposta do quesito 6º, o seguinte:

“...Com o intuito único de melhor contribuir para esta correta classificação, informamos a V.S.as., que somos de parecer que as máquinas em questão são equipamentos hidráulico-pneumáticos, concebidos e projetados especialmente para a produção de calçados. São prensas modernas e sofisticadas em termos funcionais e de segurança para o operador. Entendemos que a importância dessas ferramentas e acessórios não deve ser negligenciada, sob pena de, despindo-se o projeto de todas as funções que são acrescentadas justamente através desses periféricos, descaracterizar-se completamente os equipamentos, reduzindo-os à uma configuração primitiva, absolutamente não condizente com patamar tecnológico e de modernidade dos mesmos.

Deve ser aclarado, portanto, se, realmente, as máquinas importadas pela recorrente podem desempenhar as funções contidas no “ex 001 da posição 8453.20.000 da NMB/SH ou não.

E esta questão deve ser informada por órgão especializado.

Voto, assim, preliminarmente, que se CONVERTA o julgamento em DILIGÊNCIA, solicitando-se ao próprio CIENTEC que responda aos seguintes quesitos, além dos quesitos a serem oferecidos pela parte:

1º) - as máquinas declaradas nas DI's. 004289, de 13.12.91 e 05055, de 23.12.92 se encontram no estabelecimento da recorrente?

2º) - caso positivo, são elas balancins ou prensas de corte?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.708
RESOLUÇÃO Nº : 301.989


3º) - as máquinas importadas podem ser consideradas prensas hidráulicas/pneumáticas (sistema combinado) para moldagem e colagem de calçados) ? Caso positivo, existia à época da importação, similar nacional?

4º) - As máquinas vistoriadas podem ser utilizadas para corte de tecidos, couro e produtos sintéticos, em diversas atividades?

5º) - Considerando-se serem as máquinas importadas prensas hidráulicas/pneumáticas (sistema combinado) para moldagem e colagem de calçados, esclarecer se foi necessária alguma adaptação nas mesmas para executarem essas atividades, ou se as mesmas foram adquiridas pelo importador já com todas as ferramentas e acessórios necessários para o seu pleno funcionamento.

6º) - Fornecer outros esclarecimentos técnicos que julgar necessários, que possam colaborar para a boa solução da questão.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA